



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO – Republicanos/SP

Apresentação: 22/08/2023 18:34:35.587 - MESA

PROJETO DE LEI N° DE 2023
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Determina a responsabilidade civil objetiva dos Serviços de Saúde público e privados na hipótese de troca de bebês em maternidade bem como torna imprescritível a ação de danos morais dela decorrente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que “Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde” para determinar a responsabilidade civil objetiva dos Serviços de Saúde público e privados na hipótese de troca de bebês em maternidade bem como torna imprescritível a ação de danos morais dela decorrente.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como determina a responsabilidade civil objetiva dos Serviços de Saúde público e privados na hipótese de troca de bebês recém nascidos em maternidade bem como torna imprescritível a ação de danos morais dela decorrente”

Art. 3º Inclua-se o seguinte Art. 1-A à Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO – Republicanos/SP

Apresentação: 22/08/2023 18:34:35.587 - MESA

PL n.4060/2023

“Art. 1-A. Os Serviços de Saúde público e privados tem responsabilidade civil objetiva por eventuais trocas de bebês recém nascidos ocorridas após o parto dentro de suas unidades de maternidade.

Parágrafo único. A ação por danos morais decorrentes de trocas de bebês em unidades maternais é imprescritível”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de projeto de lei tem o objetivo de garantir segurança jurídica às famílias prejudicadas por trocas de bebês recém-nascidos em unidades maternais públicas e privadas. Com vistas a garantir a sua reparação pelo dano causado, com a devida ação por danos morais, muitos juízes e tribunais requerem a prova de culpabilidade de agentes da maternidade para a troca de bebês.

Há casos em que a descoberta da troca se faz muitos anos depois, o que dificulta ainda mais a colheita de provas. Por outro lado, também há decisões no sentido de que a ação desse tipo estivesse coberta pelo prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no Art. 206, § 3º, V do Código Civil, o que pode trazer prejuízo para a devida reparação ao dano causado aos familiares.

Ante ao exposto, apresento a presente proposta de projeto de lei com vista a dar maior segurança jurídica nesse tema.



* C D 2 3 0 5 7 3 6 2 1 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO – Republicanos/SP

Apresentação: 22/08/2023 18:34:35 - MESA

PL n.4060/2023

Sala das sessões,

Datado e assinado eletronicamente.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (Republicanos/SP)



* C D 2 2 3 0 5 7 3 6 2 1 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230573621200>